CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@jeriquara.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2020.02.20 07:01:11 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.02.20
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/Quinta -Feira, 20 de Fevereiro de 2020 | Número 231

Ofícios

CRO SP CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Ofício Pres. Nº 33/2020

(A/C SELETIVA)

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ref.: Edital de Abertura

Concurso Público nº 001/2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Saudando Vossa Excelência com admiração e respeito, servimo-nos da presente para solicitar a devida atenção ao assunto epigrafado, pelos motivos que passamos a indicar.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP) é a autarquia federal, criada pela Lei nº 4.324/64, com a finalidade institucional de fiscalizar o exercício profissional e a ética nas atividades odontológicas.

No desenvolvimento de nossas atividades, fomos alertados quanto às irregularidades legais existentes no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2020, com respeito ao cargo de cirurgião-dentista.

Há que se observar o salário estabelecido no certame para o cirurgião-dentista, contraria a Lei nº 3.999/61, nos seus artigos 5º e 22:

> Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.
>
> (...)
>
> Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.02.20
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/Quinta -Feira, 20 de Fevereiro de 2020 | Número 231

CRO SP CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Considerando-se que o salário mínimo nacional vigente monta em R$ 1.039,00 (vigente à data de abertura do edital), em consonância à lei referida, o salário de cirurgião-dentista, para jornada de 20 horas semanais, deveria ser fixado em R$ 3.117,00.

Nesse contexto, tendo em vista que as inscrições serão encerradas em 11/02/2020, é crucial que Vossa Excelência atente para a legislação vigente aos profissionais da Odontologia, retificando o edital do certame, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA (no mesmo prazo recursal previsto no edital), para não se configure ilegalidade.

Assim, certos de que Vossa Excelência, com vista à valorização e ao respeito à Odontologia, bem como garantindo-se a proteção à Saúde Bucal da população, observará nossas considerações e inseri-las no edital do certame, colocamo-nos à disposição, reiterando nossos elevados votos de respeito e estima.

DR. MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente

DR. ROGÉRIO ADIB KAIRALLA
Secretário

Ao

Exmº Sr

Prefeito Municipal de Jeriquara

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Rua Jonas Alves Costa, 559

JERIQUARA - SÃO PAULO

CEP: 14450-000

À
SELETIVA CONCURSOS E TREINAMENTOS
R. Joaquina Angélica Ferreira, 125 – sala 02

Vila Marilene – Igarapava – SP

CEP 14540-000

OF CJR/CRF-SP nº 2.687/2020

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Jeriquara

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.02.20
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 3

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/Quinta -Feira, 20 de Fevereiro de 2020 | Número 231

A/C: Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2020
Rua Jonas Alves Costa, 559 - Centro Jeriquara – SP – CEP 14450-000 *prefeitura@jeriquara.sp.gov.br*

Seletiva Concursos, Processos Seletivos e Treinamentos Profissionais
Rua Joaquina Angélica Ferreira, 125, sala 02 – Vila Marilene
Igarapava – SP – CEP 04711-130 *adm@seletivaconcursos.com.br*

Assunto: Impugnação ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2020 do Município de Jeriquara. Remuneração atribuída ao cargo de Farmacêutico. Desproporcionalidade.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 3.820/1960, destinada a zelar pela ética e disciplina daqueles que exercem atividades profissionais farmacêuticas, com sede na Rua Capote Valente, 487, São Paulo – SP, CEP 05409-001, por seus procuradores, vêm através deste **requerer a revisão do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Jeriquara em relação à remuneração atribuída ao cargo de Farmacêutico**.

Conforme prevê o Edital de Abertura aqui impugnado, ao cargo de Farmacêutico é atribuído o salário inicial de R$ 1.697,67, referente à carga horária de 30 horas semanais.

Todavia, tal **valor é desproporcional** quando observamos o cenário atual referente à remuneração dos profissionais farmacêuticos, sendo necessária a revisão dessa previsão, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade, aos quais a Administração Pública deve obediência.

A remuneração deve guardar proporcionalidade com os requisitos exigidos dos profissionais, as responsabilidades inerentes à função e a jornada de trabalho a qual o profissional será submetido. Tal previsão tem guarida constitucional, visto que o artigo 1º da Constituição Federal elencou a **dignidade da pessoa humana** e os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa como dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que seu artigo 3º trouxe como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, **justa** e solidária, e o artigo 4º, o princípio da **prevalência dos direitos humanos**.

Os princípios e as garantias elencados no Título II da Constituição Federal (que compreende os Capítulos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; e, por fim, dos partidos políticos) compõem o chamado **mínimo existencial**, ou seja, aqueles direitos basilares, sem os quais não conseguimos viver plenamente.

O sistema remuneratório dos entes federativos deve, obrigatoriamente, considerar a natureza das funções desempenhadas, o grau de responsabilidade dos agentes, os requisitos para investidura, as peculiaridades e a complexidade das atividades inerentes aos cargos, como dispõe o art.39, § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**
> **I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
> **II - os requisitos para a investidura;**
> **III - as peculiaridades dos cargos**. *(g.n.)*

Considerando a redação do § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, a fixação do padrão de vencimentos **deve acompanhar o desenvolvimento tecnológico e intelectual dos cargos e funções**.

Frise-se o CRF-SP tem conhecimento que o piso determinado por sindicato da categoria não obriga os entes da Administração Pública, contudo, sendo o mesmo profissional que atua no âmbito privado e público, esse valor pode servir de parâmetro para determinação de uma remuneração justa e compatível com a atividade a ser exercida.

O piso salarial previsto entre os direitos sociais, é o **valor mínimo** a ser pago a um empregado pertencente a uma categoria,

estipulado através das convenções coletivas ou sentenças normativas, criado com o fito de substituir as atualizações fixadas por lei, decorrentes do salário profissional, que se viu desatualizado, ante a mutabilidade das relações trabalhistas e a pressão exercida pelos trabalhadores e respectivos sindicatos.

Cabe ressaltar que o piso profissional do farmacêutico, na base territorial do Estado de São Paulo, referente ao período de 2019/2020, acordado mediante a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 é de R$ 3.260,00 (três mil duzentos e sessenta reais).

A ponderação dos valores atribuídos a esses bens jurídicos, expressos constitucionalmente, leva-nos à conclusão de que, **mesmo tendo o município autonomia político-administrativa, por uma questão de justiça social e isonomia** – considerando-se que o piso salarial é aplicável a todos os farmacêuticos que trabalham na área territorial na qual está o Município, ou seja, **deve o ente federativo espelhar-se no piso salarial da categoria farmacêutica**, pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 - SINCOFARMA.

Diante do exposto, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer a adequação da remuneração oferecida ao cargo de farmacêutico, para que essa seja fixada utilizando como parâmetro o piso salarial da categoria - R$ 3.260,00 (três mil duzentos e sessenta reais).

Sendo o que nos cumpria na oportunidade, subscrevemo-nos, aproveitando o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Tadao Magami Jr.
Procurador do CRF-SP
OAB-SP nº 244.363

Natália Gomes de Almeida Gonçalves
Procuradora do CRF-SP
OAB-SP nº 288.032

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Cintia de Paula Costa– Presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – Vice-presidente
Alberico Nonato Coelho– 1º Secretario
Ismael Donizete Vieira Borges– 2º Secretario
Altair Elias da Silva
Marli Maria Dias
Jose Arquias Ferreira Alves
Roberto de Lima
Paulo Luiz Vieira

NESTA EDIÇÃO:	Página
Ofícios	01 á 04
Expediente	04